



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000143/2005-42
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-006.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MOACYR RIBEIRO DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. RESTITUIÇÃO. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de paralisia irreversível e incapacitante, quando a patologia for comprovada mediante laudo pericial emitido por órgão oficial, conforme previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo do pedido de restituição, e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento para que seja cancelado o lançamento em face do reconhecimento da isenção no período lançado.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO MAURICIO VITAL - Presidente

(documento assinado digitalmente)

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão de nº 0341.480 da 3ª Turma da DRJ/RJOII (fls. 56/58), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo o lançamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte alegou ser portador de moléstia grave desde 04/05/2000, que, então, retificou a DIRPF ano calendário informando a isenção a partir de 05/2000, como resultado, ao invés de imposto a pagar da declaração original, passou a ter saldo de imposto a restituir e que, em 02/06/2005, recebeu auto de infração como resultado da alteração da declaração pela fiscalização, resultando em imposto a pagar e multa de 75%

Como prova de suas alegações, anexou copia dos laudos médicos que relatam as sequelas provocadas pelo AVC (hemiplegia a direita, distúrbio da fala, diminuição de força muscular, dificuldade de coordenação motora e esquecimento), além de outros documentos que acredita lhe assegurarem a isenção do Imposto de Renda.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro decidiu pela improcedência do pleito de cancelamento do auto de infração, por entender inexistir no laudo médico oficial apresentado, qualquer das doenças previstas na Lei nº 7.713/1988, em julgado assim descrito:

No caso em análise, cabe destacar que o contribuinte apresentou o documento de fl. 05, porém, a despeito das doenças ali descritas, não comprovou ser portador de nenhuma doença especificada em lei como isentiva do pagamento do imposto de renda, conforme prescrito pela legislação de regência acima reproduzida.

No Recurso disposto nas fls. 68-76, o Recorrente combate a decisão, reiterando as alegações da Manifestação de Inconformidade, porquanto restaria comprovado pelos documentos acostados aos autos o quadro de paralisia irreversível e incapacitante na forma de Hemiplegia (CID G81.1) fruto de um acidente vascular cerebral, acarretando assim um tipo de paralisia devidamente prevista na lei .

Ao fim requer

Diante do Exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e sendo determinada a restituição no valor de R\$ 1.949,84 (mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos pela taxa Selic, até a presente data, por se tratar de medida de inteira JUSTIÇA.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes leite, Relator.

DO MÉRITO

Ora, o direito a isenção pretendido está regulado no art. 6º, inc. XVI da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por

acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 grifamos)

De forma similar, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, disciplinado pelo Decreto nº 3.000/99 (vigente à época), afasta a tributação dos rendimentos recebidos nas seguintes condições:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992,

art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º grifamos)

As doenças que ensejam a isenção do imposto sobre a renda, independentemente de terem sido contraídas antes ou depois da data em que o contribuinte tenha se aposentado, são aquelas relacionadas exaustivamente no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, anteriormente transcrito.

Sabe-se também que a existência da moléstia grave prevista em lei deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal como estabelece o art. 30 da Lei n.º 9.250/1995.

No presente caso, o Contribuinte/Recorrente declara ser portador da HEMIPLEGIA (CID: G81.1), desde 04/05/2000. E na intenção de comprovar sua alegação, informa que foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Nas fls. 08 e 79, Laudos emitidos por Médicos do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, informando que o Sr. Moacir Ribeiro da Cruz (Contribuinte) foi acometido de AVC Acidente Vascular Cerebral, em 04/05/2000, que evoluiu com hemiplegia a direita, indicando a Classificação Internacional das Doenças CID: G81.1. Informa que a moléstia é irreversível e incapacitante para o trabalho de forma definitiva;

No caso em análise, o órgão julgador de primeira instância ratificou o entendimento da autoridade fiscal de que o laudo médico expedido por serviço médico oficial não descrevia a doença de forma suficiente a permitir concluir a existência de qualquer doença prevista na lei isentiva.

Isto decorreu do fato de o Laudo mencionar o código de CID: G 81.1, que correspondem a “*hemiplegia*”, que efetivamente não está discriminada no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988.

Contudo, uma leitura mais apurada do Laudo emitido, aponta que as sequelas decorrentes do Acidente Vascular Cerebral impuseram hemiplegia (paralisia irreversível e incapacitante) ao Paciente, Contribuinte/Recorrente e a paralisia irreversível e incapacitante está elencada como moléstia grave que autoriza o afastamento da tributação do contribuinte, condição que assegura o pleito de restituição do Recorrente.

Considerando que no presente caso é incontestável a situação de hemiplegia o Contribuinte/Recorrente, sofrendo portanto de Paralisia de uma das metades do corpo, ocorrida em virtude de uma lesão cerebral, conforme disposto expressamente em Laudo Médico Oficial, configurando plenamente uma Paralisia irreversível e incapacitante, eis que deve ter seu direito a reconhecido nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 c/c art. 30 da Lei n.º 9.250/95

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, não conhecendo do pedido de restituição, e, no mérito, na parte conhecida, em DAR-LHE PROVIMENTO para que seja cancelado o lançamento em face do reconhecimento da isenção no período lançado.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

